



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.000725/2003-13
Recurso nº 169.859 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.614 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de novembro de 2011
Matéria IRPJ. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO.
Recorrente SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL NA DIPJ. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE.

Os artigos 150 e 173 do CTN estabelecem o prazo decadencial aplicável às hipóteses de constituição do crédito tributário pelo lançamento, mas não implicam a homologação tácita dos saldos negativos de IRPJ e CSLL informados nas declarações apresentadas, os quais são passíveis de verificação, quanto à sua certeza e liquidez, no âmbito da análise dos pedidos de restituição ou das declarações de compensação apresentadas.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO.

Nos termos da legislação, o fisco dispõe do prazo de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação, para homologar a compensação declarada pelo sujeito passivo.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO / DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

IRPJ. SALDO NEGATIVO.

O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ reclama efetividade no pagamento das antecipações calculadas por estimativa, a apresentação do comprovante de retenção do IRRF emitido pela fonte pagadora, a comprovação da oferta à tributação da receita que ensejou a

retenção e, ainda, a apresentação dos elementos indicadores dos resultados contábil e fiscal (balanço patrimonial, demonstrativo de resultado do exercício - DRE e o Livro de Apuração do Lucro Real - Lalur), de sorte a aferir a plena identidade entre estes e o teor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ). Cabe ao contribuinte apresentar elementos de convicção que possam comprovar o seu direito creditório, invalidando as informações constantes das DIRF utilizadas pela Administração Tributária para seu reconhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Documento assinado digitalmente.

Ivete Malaquias Pessoa Monteiro - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, João Otávio Oppermann Thomé, Leonardo de Andrade Couto, Gleydson Kleber Lopes de Oliveira, Marcos Vinicius Barros Ottoni e João Carlos de Figueiredo Neto.

Relatório

O presente recurso versa sobre a inconformidade da recorrente com a decisão da 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas/SP que não acolheu a solicitação de reforma do despacho decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, o qual por sua vez, não reconheceu o direito creditório contra a Fazenda Nacional, e não homologou as compensações pretendidas pelo sujeito passivo.

O direito creditório alegado consiste em saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2001, no valor de R\$ 221.595,93.

A autoridade fiscal partiu da análise da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ/2002, a qual apontava um saldo negativo de IRPJ de apenas R\$ 183.698,86, após as deduções relativas ao programa de alimentação do trabalhador, aos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto calculados com base no lucro da exploração, ao imposto de renda retido na fonte, e ao imposto de renda mensal pago por estimativa.

A autoridade fiscal confirmou os valores de todas as deduções, exceto a relativa ao imposto de renda retido na fonte. A empresa informou na linha 13 da ficha 12 A da DIPJ o valor de R\$ 786.127,88, e a autoridade fiscal confirmou nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil tão somente retenções na fonte no valor de R\$ 7.980,89. Assim, no lugar de saldo negativo apontado de R\$ 183.698,86, haveria saldo de imposto a pagar, pelo que não foi reconhecido o direito creditório alegado.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade, fls. 135 a 149, argumentando, em síntese, o seguinte, conforme o relatório da decisão recorrida, que nesta parte adoto:

“3.1. Esclarece que como integrante do conglomerado Saint-Gobain é partícipe de um acordo plurilateral para aplicação dos excedentes de caixa disponíveis nas empresas do grupo, de forma centralizada, através de um fundo único de natureza condominial, administrado pela Saint-Gobain Assessoria e Administração (Saint-Gobain), a qual realiza as aplicações financeiras em seu nome, na condição de mandatária, rateando entre as participantes os resultados correspondentes, assim como o IRRF, sempre rigorosamente na proporção da titularidade dos recursos administrados.

3.2. Em decorrência dessas operações, afirma que a Saint-Gobain emite ao final de cada mês Informe de Rendimentos discriminando a parcela das receitas financeiras auferida que coube a cada uma das participantes do fundo condominial e o respectivo IRRF, com base no que a interessada reconheceu como receita financeira, no ano-calendário de 2001, bem como o valor do IRRF incidente, compensado na forma do art. 76, inciso I, da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

3.3. Entretanto, tal fato não foi considerado pela autoridade fiscal, por ter subsidiado o Despacho Decisório apenas nos dados dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, que não contém as informações dessas operações, em face das aplicações serem efetuadas diretamente pela Saint-Gobain, que administra os recursos do fundo comum na condição de mandatária das demais empresas, que permanecem titulares dos recursos financeiros aplicados. Ressalva que a relação jurídica entre a Saint-Gobain e as outras participantes do acordo é de mandato, conforme artigo 1.228 do Código Civil.

3.4. Continua, argumentando que o procedimento adotado, inclusive a emissão do informe de rendimentos pela administradora, guarda consonância com a legislação tributária, tanto que encontra amparo expresso na regulamentação posteriormente emitida pela Receita Federal do Brasil, que reconhece não somente a intermediação de recursos para aplicações em fundos de investimento administrados por outra pessoa jurídica, mas, ainda, a possibilidade de emissão de Informes de Rendimentos pelo intermediário, conforme estabelece o artigo 1º, da Instrução Normativa n.º 698, de 20 de dezembro de 2006, e, ademais, o rateio dos rendimentos e respectivo IRRF está disciplinado pelo Ato Declaratório Normativo n.º 21, de 1984, aplicável ao fundo condominial em questão, na medida em que este, a exemplo do consórcio de sociedades previsto no artigo 278, da Lei n.º 6.404, de 1976, não tem personalidade jurídica.

3.5. No mesmo sentido, refere-se ao entendimento externado pela SRRF-1ª Região Fiscal, em Decisão de Consulta n.º 093, de 1997, destacando, adicionalmente, julgados do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, admitindo o direito à compensação do IRRF sobre aplicações financeiras pelo contribuinte que suportou o ônus econômico do imposto e a validade dos informes de rendimentos, que só poderiam ser impugnados pelo

Fisco diante de elementos seguros de prova ou indícios veementes de falsidade ou inexatidão.

3.6. Refere-se aos processos administrativos envolvendo outras subscritoras do acordo, que reconheceram a legitimidade do Informe de Rendimentos emitido pelo Saint-Gobain, entre eles os PAF: 13116.001605/2001-51(DRJ/Brasília); 13116.001608/2001-95 (DRJ/Brasília); 13116.001608/2001-95 (DRJ/Belém).

3.7. Argumenta que a Fiscalização Federal não poderia mais glosar o saldo negativo do IRPJ apurado em dezembro de 2001, pois já teria se concretizado o prazo decadencial de cinco anos, nos termos do artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

3.8. Finaliza sua petição e requer que todas as intimações sejam encaminhadas aos representantes legais da empresa, no endereço que descreve.”

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas/SP não reconheceu a alegada decadência, ao entendimento de que o prazo para o fisco homologar ou não as compensações declaradas é de cinco anos da data da protocolização ou apresentação das declarações de compensação. No mérito, entendeu que os elementos acostados pela impugnante aos autos constituiriam meros indícios de que a contribuinte teria auferido rendimentos financeiros, e sofrido retenção do imposto devido na fonte, através da intermediação da empresa de assessoria envolvida. Esclareceu que a legislação que rege a compensação exige que os créditos sejam líquidos e certos, e que o ônus da prova é da interessada. Assim, manifestou que caberia à interessada comprovar, de forma contundente e inequívoca, que as receitas financeiras em questão foram, de fato, oferecidas à tributação, bem como de que o IRRF incidente sobre elas foi retido pelas fontes pagadoras dos rendimentos, a tanto não bastando a simples apresentação do *“Instrumento Particular de Acordo Plurilateral para Movimentação de Recursos.”* Indicou à impugnante que seria necessário que juntasse aos autos *“os registros contábeis de conta no ativo do imposto de renda a recuperar, a expressão deste direito em balanços ou balancetes, a demonstração do resultado do exercício, a contabilização (oferecimento à tributação) das receitas que ensejaram as retenções, etc., e ainda os registros no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), tudo a dar sustentação à veracidade do saldo negativo de IRPJ declarado.”*

A decisão denegatória do crédito está assim ementada:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. REVISÃO DA APURAÇÃO EFETUADA PELA CONTRIBUINTE. DECADÊNCIA.

Com o transcurso do prazo decadencial previsto nos arts. 150, § 4º ou 173, I, do CTN, apenas o dever/poder de formalizar o crédito tributário estaria obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, V e VII do CTN). Todavia, não se pode inferir, a partir daí que, com o transcurso do prazo decadencial para efetuar o lançamento, estariam tacitamente homologados quaisquer outros fatos jurídicos tributários que pudessem repercutir em períodos de apuração futuros, inclusive a apuração de eventual saldo negativo do IRPJ, apurado pela contribuinte na declaração de rendimentos.

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

O reconhecimento de direito creditório, com origem em saldo negativo do IRPJ, com a posterior compensação, condiciona-se à demonstração dos requisitos de certeza e liquidez exigidos pela legislação aplicável, o que inclui a comprovação do Imposto de Renda Retido na Fonte levado à dedução bem como do oferecimento à tributação das receitas respectivas, por meio da apresentação da escrituração contábil e fiscal, lastreada nos documentos necessários, de modo a caracterizar plenamente o vínculo entre as receitas angariadas e o respectivo imposto, com as receitas auferidas pela empresa contratada para efetuar a intermediação financeira e o respectivo imposto retido.”

Cientificada desta decisão em 09.12.2008, conforme AR de fls. 228, e com ela inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 05.01.2009, fls. 229 a 252, no qual sustenta que a decisão recorrida deve ser integralmente reformada, para reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar a compensação declarada, pelos fundamentos já expostos por ocasião da inicial. Junta aos autos, além de outros elementos que nele já constavam, cópias que identifica como sendo de seu balanço patrimonial, demonstrativo de resultados, Razão e Lalur, e protesta pela produção de sustentação oral.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Entende a recorrente que o fisco não poderia ter deixado de reconhecer o seu crédito, legítima e tempestivamente declarado, por estar este tacitamente homologado, em razão do decurso do prazo de mais de cinco anos entre o encerramento do ano calendário cujo crédito a fiscalização pretendeu rever (2001) e a ciência do Despacho Decisório, que se deu em 22.02.2008.

Não lhe assiste razão neste ponto. No presente processo não está em litígio qualquer forma de lançamento, assim entendido como o procedimento pelo qual se constitui o crédito tributário, nos termos do CTN. Não houve qualquer contestação fiscal quanto à base de cálculo do IRPJ declarada pela contribuinte. As glosas efetuadas pela fiscalização, conforme se constata no Despacho Decisório de fls. 107 a 111, dizem respeito tão somente ao imposto de renda na fonte cuja retenção a contribuinte não logrou comprovar. Assim, não se aplica nem o artigo 173 do CTN, que trata do direito do fisco de constituir o crédito tributário pelo

lançamento, nem o artigo 150, § 4º, que trata da homologação tácita do lançamento e consequente extinção do crédito tributário correspondente por este motivo.

Não há como inferir que, a partir do transcurso do prazo decadencial para efetuar o lançamento, nos termos dos artigos acima citados, estariam tacitamente homologados também quaisquer outros fatos jurídicos tributários capazes de repercutir em períodos de apuração futuros, como quer fazer crer a recorrente.

Quando se trata de compensação, não se está a tratar de lançamento, e tampouco é o crédito tributário o foco. Ao contrário, o foco é o crédito que venha a ser alegado pelo sujeito passivo, sendo certo, portanto, que é a este que cabe fazer a prova do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 333, inciso I. Assim, o prazo decadencial apropriado à espécie a ser considerado é, antes de mais nada, o do artigo 168 do CTN, que versa sobre o direito do sujeito passivo de pleitear a restituição do tributo pago a maior ou indevidamente.

Uma vez formalizada em tempo hábil a compensação, deve o sujeito passivo ter instrumentos hábeis a comprovar a regularidade do direito invocado, cabendo ao Fisco verificar a consistência das informações necessárias ao procedimento de homologação da compensação. Aliás, o artigo 170 do CTN é expresso ao atribuir à lei o poder de autorizar a compensação tão somente com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda pública, e sob as condições e garantias que a própria lei vier a estipular.

Assim, é somente a partir da formalização da compensação que há sentido em se falar em prazo para que a autoridade administrativa se pronuncie acerca do direito alegado. Neste sentido, cumpre observar que o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03, veio a suprir lacuna antes existente na legislação, no sentido de que não havia um prazo estabelecido em lei para a análise do pleito. E o prazo que foi estabelecido pela lei para a homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação (art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96).

No caso concreto, a declaração de compensação foi apresentada em 25.02.2003, e a ciência do Despacho Decisório se deu em 22.02.2008, portanto dentro do prazo previsto na lei para a apreciação do direito invocado, de sorte que não há que se alegar a decadência do direito do fisco nem a homologação tácita de qualquer crédito. Importante ressaltar, mais uma vez, que o ato praticado pela autoridade administrativa competente foi de não-homologação da compensação declarada, por falta de comprovação da existência do direito creditório, e não de constituição de ofício de crédito tributário.

Ainda, importante ressaltar, também, que a lei é expressa no sentido de que o que está sujeito a ser homologado tacitamente, com o decurso do prazo quinquenal, são as compensações declaradas pelo sujeito passivo e fundadas em certo crédito, e não o crédito propriamente dito, o que apenas reforça a assertiva de que a liquidez e certeza do crédito há sempre de ser aferida pela autoridade administrativa ante a presença de pleito repetitório/compensatório.

A autoridade fiscal não reconheceu o direito creditório alegado porque encontrou nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil tão somente confirmação para retenções de imposto de renda na fonte sofridas pela empresa, no ano calendário de 2001, no valor de R\$ 7.980,89. A contribuinte, por sua vez, alega ter sofrido retenções de R\$ 786.127,88 neste mesmo período.

A divergência, conforme as alegações da recorrente, reside no fato de que, nos termos do *“Instrumento Particular de Acordo Plurilateral para Movimentação de Recursos”*, ela participa de um fundo comum administrado pela Saint-Gobain S.A. Assessoria e Administração, na qualidade de mandatária, por meio do qual os resultados financeiros e o respectivo imposto de renda na fonte seriam rateados pela administradora entre as empresas partícipes do condomínio, na rigorosa proporção da titularidade dos recursos administrados.

Este procedimento é admitido pela legislação tributária, notadamente a Instrução Normativa nº 698/2006, e estaria confirmado, no entender da recorrente, por decisões administrativas da própria RFB, inclusive algumas proferidas por Delegacias de Julgamento, que em primeira instância julgaram casos que versavam sobre o Acordo Plurilateral especificamente tratado nos presentes autos (Acórdãos DRJ/BSA nº 6171/2003, e nº 08.572/2003, anexos).

De fato há previsão normativa para o procedimento em questão, qual seja, o de ratear as receitas e o respectivo imposto de renda na fonte entre as empresas partícipes do referido Acordo. Entretanto, a DRJ, no presente caso, entendeu não estar suficientemente provada a efetiva apropriação contábil, por parte da recorrente, dos rendimentos financeiros, bem como do IRRF, que teriam sido assim rateados, e indicou à recorrente quais seriam os documentos que demonstrariam a sua efetividade.

A recorrente, que já havia juntado alguns elementos por ocasião de sua impugnação, trouxe aos autos novos documentos para comprovar o seu direito. Em atenção ao princípio da verdade material, deve ser admitida a apresentação dos referidos documentos, mesmo que apenas em sede recursal, mormente no caso concreto, porque o indeferimento inicial não teve por base efetiva verificação nos registros contábeis da recorrente, mas tão somente a divergência entre o direito alegado e o imposto confirmado em Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte — DIRF nas quais a recorrente constava como beneficiária dos rendimentos.

Às fls. 323 a 328 encontram-se anexos demonstrativos que a recorrente identifica como sendo de seu balanço patrimonial, no qual a conta nº 1370051 – “IRF EFETIVAMENTE RETIDO S/”, integrante do Ativo Circulante, registra um saldo de R\$ 786.127,88, exatamente o valor que é indicado pela recorrente, na ficha 43 da sua DIPJ, como o retido por conta de aplicações financeiras em fundos de investimento – renda fixa provenientes da fonte pagadora Saint Gobain S/A Assessoria e Administração (fls. 322). Neste mesmo balanço, aponta a recorrente que na conta nº 7900002 – “GANHO NOMINAL APLIC. FINAN” foram reconhecidas receitas financeiras de R\$ 3.305.286,21. Tal valor, entretanto, difere do constante na ficha 43 da DIPJ, que aponta que as receitas provenientes da Saint Gobain S/A Assessoria e Administração seriam da ordem de R\$ 3.930.639,40.

Às fls. 329 a 333 encontram-se anexos demonstrativos que a recorrente identifica como sendo de seu Livro Razão, no qual constam os lançamentos contábeis efetuados nas contas 1370051 – “IRF EFETIVAMENTE RETIDO S/” e 7900002 – “GANHO NOMINAL APLIC. FINAN”.

O demonstrativo relativo à conta 1370051 – “IRF EFETIVAMENTE RETIDO S/” contém todos os lançamentos efetuados nesta conta desde 30.09.1999 (abertura de saldo inicial) até o dia 31.12.2001, quando ela atingiu o saldo apontado de R\$ 786.127,88.

Assim, o que os elementos acostados aos autos demonstram é que o imposto de renda retido na fonte de R\$ 786.127,88 teria origem em lançamentos efetuados ao longo de três anos-calendário.

Em diversas ocasiões tem esta Turma manifestado, e também é meu entendimento, que o imposto de renda retido na fonte, por si só, não é passível de restituição, mas apenas o saldo negativo eventualmente decorrente da contraposição dessas retenções aos valores declarados como devidos, nos seus respectivos anos, é que pode ser objeto de restituição.

Ilustrativamente cito o seguinte precedente:

“IRPJ. SALDO NEGATIVO.”

Os recolhimentos mensais em bases estimadas efetuadas pela empresa optante do regime de tributação do lucro real anual, bem assim o imposto de renda retido por fontes pagadoras (IRRF), caracterizam meras antecipações do tributo devido no final do período de competência e, tomadas isoladamente, são inservíveis para eventual compensação tributária que não na composição do próprio IRPJ do período.

Em regra, o reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo de IRRF reclama efetividade no pagamento das antecipações calculadas por estimativa, a apresentação do comprovante de retenção do IRRF emitido pela fonte pagadora, a comprovação da oferta à tributação da receita que ensejou a retenção e, ainda, a apresentação dos elementos indicadores dos resultados contábil e fiscal (balanço patrimonial, demonstrativo de resultado do exercício – DRE e o Livro de Apuração do Lucro Real – Lalur), de sorte a aferir a plena identidade entre estes e o teor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIN). Na ausência do comprovante de retenção do IRRF faz-lhe as vezes os registros constantes do banco de dados da Receita Federal, extraídos da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) apresentada pela fonte pagadora.”

(Acórdão 1102-00174, sessão de 07 de abril de 2010, relator José Sérgio Gomes)

Ou seja, no presente caso, somente as retenções ocorridas em 2001 podem integrar o pleito de restituição de saldo negativo de 2001.

Partindo-se, portanto, do demonstrativo anexo pela própria recorrente, demonstro abaixo a soma dos valores dos lançamentos efetuados na conta 1370051 – “IRF EFETIVAMENTE RETIDO S/” em cada ano calendário:

1999		2000		2001	
1.170.604,03	200,42	796,29	1.199,28	87,43	412,41
883,55	126,80	1,61	5.991,95	77.677,07	-1.388,01
635,58	270,50	564,42	993,14	2.991,20	552,99
625,24	480,40	34,92	288,05	42,59	10.748,68
849,67	64.900,38	907,15	10.403,79	73.149,29	-10.748,68
4.491,65	3,92	781,24	212.838,34	73.000,00	10.748,68
1.007,91	58,48	32,62	17.212,30	25.404,54	1.092,58
18,44	815,04	87,21	1.222,72	315,01	2.485,41
3.794,34	698,23	-87,21	50.764,81	317,07	3.653,23
2.636,65	102,01	87,28	6.176,37	98.000,00	21,93
374,86	1.463,90	-2.132.213,46	89,71	-9.575,44	49.900,00
541,16	2.490,25	1.056.743,77	59.494,32	11.628,48	-471.846,37
-719.026,36	901,03	5.076,39	7.016,10	60.000,00	-17.212,30
236,89	3.083,52	13.947,46	59.494,32	25.671,68	-313.486,28
142,63	23,99	-65.714,46	-899,64	25.671,68	33.554,57
-72.737,31	1.451,72	881,06	484,26	-25.671,68	-
850,90	1.006,59	959,41	58.594,68	223,83	-
1.604,31	821,80	245,63	50.323,97	33.635,82	-
571,66	205,89	841,69	50.323,97	82,67	-
107,28	137,47	185,18	12.033,98	4.173,11	-
1.176,13	1.284,09	4.654,17	112,25	37.525,51	-
234,24	42,45	-127,74	71.627,75	392,14	-
67.576,40	282.543,60	-4,02	3.951,09	190,08	-
339,60	108.200,83	-4.372,25	380,23	56.995,05	-
164,34	72.737,31	4.504,01	3.400,66	208,67	-
2.770,23	60.595,32	4.504,01	1.700,00	50.047,79	-
350,03	60.637,77	514,54	74.579,75	2.630,36	-
350,03	-	10.612,68	1.497,33	1.388,01	-
-350,03	-	798,12	-100,01	58.892,13	-
Total	1.136.107,76	Total	-333.562,81	Total	-16.417,07

Portanto, concluo que os elementos juntados aos autos pela recorrente são insuficientes para demonstrar a efetiva apropriação contábil, tanto dos rendimentos financeiros auferidos por intermédio do rateio do fundo comum administrado pela Saint-Gobain S.A. Assessoria e Administração, quanto do imposto de renda na fonte dali proveniente. Os elementos indicam, quando muito, que o valor do imposto de renda retido na fonte de R\$ 786.127,88 teria origem em anos calendário anteriores ao de 2001, de sorte que não poderiam compor o saldo negativo deste ano calendário.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/12/2011 por JOAO OTAVIO OPPEMANN THOME, Assinado digitalmente em 06/12/2011 por JOAO OTAVIO OPPEMANN THOME, Assinado digitalmente em 28/12/2011 por IVETE MALAQUIAS PES SOA MONTEIR

Impresso em 01/02/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

Processo nº 10875.000725/2003-13
Acórdão n.º **1102-00.614**

S1-C1T2
Fl. 412

CÓPIA